



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

Rua Paraná, 833 - Bairro: Centro - CEP: 86400-000 - Fone: (43)3511-0200 - www.jfpr.jus.br - Email: prjac01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5003838-91.2018.4.04.7013/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OTACILIO MARIANO DE FARIA NETO

RÉU: GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, *in verbis*:

"a) liminarmente: i) a decretação da indisponibilidade, com comunicação via CNIB, para os bens imóveis encontrados em nome de GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA (CPF 024.705.339-29) e OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO (CPF 960.746.470-20), nos termos do art. 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, além do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014 e da Portaria nº 650 do TRF 4ª Região; ii) realização da penhora via BACEN JUD sobre o valor atualizado do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 523.460,32; e OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO: R\$542.940,17)

b) a autuação da inicial, juntamente com os autos da peça de informação que a acompanha (IC nº 1.25.013.000158/2013-39) - anexos 2 a 20;

c) A intimação da União e do Município de Jacarezinho/PR, para, querendo, integrarem o polo ativo da presente ação, nos termos do art. 17 §3º da Lei nº 8.429/1992;

d) o recebimento da presente ação civil pública, após manifestação preliminar dos demandados (art. 17, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 8.429/92);

e) a notificação dos demandados, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo e na forma da lei;

f) A condenação do réu nos termos do inciso I, ou subsidiariamente, nos inciso II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: i) à perda dos valores atualizados ilicitamente acrescidos aos seus patrimônios e ao ressarcimento integral do dano - (GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 523.460,32; e OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO: R\$542.940,17); ii) à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; iii) ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA: R\$ 1.570.380,96; e OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO: R\$542.940,17), o que corresponde a R\$ 1.628.820,51; iv) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Para tanto, sustenta, em suma, que as informações obtidas em inquérito civil demonstram que:

(...) de forma habitual e dolosa, os demandados OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO e GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA atuavam no âmbito privado durante o tempo de trabalho que deveriam dedicar ao ente público. Constatou-se que, inclusive em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

momentos do dia que coincidiam com os horários de jornada laboral claramente estipulada pelo município, por diversas vezes, os demandados estavam fora da Unidade de Saúde, atendendo em clínica particular pacientes dos convênios mencionados. Há, portanto, provas contundentes da ocorrência de cumulação de trabalho privado em horários incompatíveis com os do serviço público pelo qual os médicos demandados eram remunerados com verbas públicas repassadas pela União.

Acrescenta que:

Os relatórios fornecidos pelos planos de saúde comprovam que os médicos demandados promoviam, com habitualidade, diversos atendimentos particulares durante a jornada de trabalho de 8 horas diárias que deveriam cumprir junto ao município. Assim, enquanto agentes públicos do município, descumpriram dolosa e reiteradamente a carga horária de trabalho. Tendo em vista que, com base na jornada de trabalho descumprida, foram remunerados com verbas do Programa Saúde da Família (do governo federal), causaram prejuízo ao erário federal e se enriqueceram ilicitamente, já que receberam pagamentos por serviços não prestados.

Tendo em vista que os demandados eram profissionais da área médica e que os serviços de pública devem ser pautados na eficiência, adequação e continuidade, é de se considerar altíssimo o grau de reprovabilidade da conduta de OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO e GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA.

Aduzindo que a conduta praticado pelo requerido importou em enriquecimento ilícito, causou lesão ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, a fim de resguardar o resultado prático da ação, requer a imediata declaração de indisponibilidade dos bens dos réus até o limite do valor atualizado do dano: GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA em R\$ 523.460,32; e OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO em R\$542.940,17.

Vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal de Jacarezinho para processamento e julgamento do feito, visto que os fatos ocorreram junto ao Programa Saúde da Família no âmbito do município de Jacarezinho/PR, pertencente a esta Subseção.

Presente, ainda, a legitimidade ativa do *Parquet* (LIA, art. 17) bem como a possibilidade jurídica do pedido na medida em que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa são *"todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92, como os empregados de empresa pública como a Caixa Econômica Federal"* (TRF4, AC 5018594-27.2012.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 16/07/2015).

No que pertine ao pedido liminar, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal convergem para o alegado prejuízo ao erário.

Com efeito, consta do bojo do Inquérito Civil nº 1.25.013.000158/2013-39 elementos para afirmar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos réus, sendo ricamente instruído com documentos que apontam para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

a pertinência das conclusões ministeriais quanto ao descumprimento dos serviços custeados pelo erário.

Por sua vez, acerca da medida de indisponibilidade de bens e valores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"...o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário..."* (REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013).

No mesmo sentido, o e. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. (...). 3. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 4. A indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, nos moldes indicados pelo autor, na proemial. (...) (AG 0019708-38.2010.404.0000/PR, Terceira Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/05/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS E BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Há fortes evidências de que os medicamentos adquiridos eram comprados pela Prefeitura por meio de esquema de favorecimento de grupo determinado de empresas que fraudavam a licitação, recebiam o valor do contrato e não entregavam a mercadoria. Ademais, o STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. (AG 5017538-71.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012)

Não havendo, portanto, necessidade de comprovação do *periculum in mora*, que se presume na hipótese, remanesce o exame do *fumus boni iuris*, que reputo atendido mediante análise dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal e da farta documentação apresentada conjuntamente à petição inicial, que, somados ao teor do Inquérito Civil, trazem indícios suficientes, *prima facie*, para deferimento do pedido formulado em sede liminar, porém não no patamar pretendido.

De efeito, a indisponibilidade de bens e valores visa ressarcir eventuais prejuízos ao erário, dos quais, segundo cálculo apresentado na inicial, perfazem as quantias de **R\$ 523.460,32** em relação a **GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

FARIA; e **R\$542.940,17** em relação a OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO.

Pelos mesmos fundamentos acima, defiro o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens imóveis do réu, com comunicação ao sistema CNIB para tanto.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar, por ora, nos termos da fundamentação, a indisponibilidade de bens e valores dos réus, mediante bloqueio via BACENJUD bem como comunicação ao CNIB, **até o limite de: R\$ 523.460,32** em relação a GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA; e **R\$542.940,17** em relação a OTACÍLIO MARIANO DE FARIA NETO

Não sendo localizados valores suficientes, determino seja procedida à comunicação de decretação de indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes em nome do réu, via sistema CNIB.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de notificação pessoal do réu para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça manifestação escrita (LIA, art. 17, §7º).

Intime-se a União e do Município de Jacarezinho/PR, para, no prazo de 30 dias, querendo, manifestem interesse em integrar o polo ativo da presente ação, nos termos do art. 17 §3º da Lei nº 8.429/1992.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do recebimento da inicial (LIA, art.7º, §§ 8º e 9º).

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004792477v7** e do código CRC **d5e132f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI

Data e Hora: 19/4/2018, às 17:17:32

5003838-91.2018.4.04.7013

700004792477.V7